



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10875.900029/2008-13  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1001-000.594 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**  
**Sessão de** 6 de junho de 2018  
**Matéria** IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ  
**Recorrente** MULTIPACK PRODUTOS QUIMICOS INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR - COMPENSAÇÃO  
PERÍODO DE APURAÇÃO 01/12/1996 A 31/12/1996

IRPJ. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. PRAZO PARA  
APRESENTAR DCOMP. DECADÊNCIA.

O direito de apresentar DCOMP de tributo pago indevidamente ou a maior que o devido, extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da data da extinção do crédito, assim entendida como sendo a do pagamento antecipado, nos casos de lançamento por homologação (art. 168, I, do CTN).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa- Presidente.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues, Lizandro Rodrigues de Sousa e José Roberto Adelino da Silva

**Relatório**

Trata-se Recurso Voluntário contra o acórdão, número 05-39.088, da 4ª Turma da DRJ/CPS, o qual indeferiu a Manifestação de Inconformidade contra o despacho decisório que não homologou a declaração de compensação Declaração de Compensação – DCOMP nº 07476.68927.260906.1.7.047433, retificadora da DCOMP original nº 13393.83739.111103.1.3.047397, cujo voto, reproduzo, parcialmente, a seguir:

#### Voto

A manifestação de inconformidade é tempestiva e preenche os demais requisitos de admissibilidade, pelo que dela se conhece.

Para iniciar o exame da controvérsia é importante fixar que a DCOMP se presta a formalizar o encontro de contas entre o contribuinte e a Fazenda Pública, por iniciativa do primeiro a quem cabe, portanto, a responsabilidade pelas informações sobre os créditos e os débitos, cabendo à autoridade tributária a sua necessária verificação e validação. Encontradas conforme, sobrevém a homologação confirmando a extinção. Invalidadas as informações prestadas pelo declarante, o inverso se verifica.

No caso, a contribuinte declarou um débito e apontou um documento de arrecadação como origem do crédito. Em se tratando de declaração eletrônica, a verificação dos dados informados pela contribuinte foi realizada também de forma eletrônica, tendo resultado no Despacho Decisório em discussão.

O ato combatido aponta como causa da não homologação a não localização do pagamento apontado na DCOMP como origem do crédito. Inexistente o pagamento dado por indevido e fonte do direito creditório, impossível a extinção do débito declarado por meio de compensação.

Na Manifestação de Inconformidade, a interessada alega apresentar o pagamento que seria a fonte do direito creditório que reivindica.

Nessas condições, as discrepâncias entre a data de arrecadação (31/01/1997) e o valor do recolhimento (R\$ 5.073,11) evidenciam não serem os mesmos, pelo que o comprovante apresentado pela interessada não se presta a suprir a inexistência, nos registros da Administração Tributária, do documento de arrecadação apontado na declaração de compensação.

Como já dito, inexistente o pagamento tido por indevido, não se pode admitir o crédito com o qual o sujeito passivo pretendeu extinguir débito tributário pela via da compensação. A origem de créditos passíveis de utilização para extinção de débitos reside no recolhimento indevido ou a maior, pelo que a existência do pagamento é imprescindível para sustentar a compensação declarada.

De qualquer forma, cumpre consignar que, ainda que se reconhecesse ser o DARF apresentado em sede de manifestação de inconformidade o DARF apontado como origem do crédito na declaração de compensação em litígio, inviável seria a homologação da compensação declarada, tendo em vista que na data da transmissão da referida DCOMP original (11/11/03), nº 13393.83739.111103.1.3.047397, encontrava-se extinto o direito de aproveitamento de eventual crédito resultante de arrecadação efetuada em janeiro de 1997, posto que passados cerca de seis anos de seu recolhimento.

A repetição do indébito encontra-se amparada pela Lei nº 5.172, de 25/10/66 (Código Tributário Nacional), bem como pela Instrução Normativa RFB nº 210/2002, que disciplina, entre outros, a restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Os artigos 165, I, e 168, I, do CTN, assim dispõem:

“Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

(...)

“Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;” (destaquei).

Já o § 1º do artigo 150, determina que nos casos cujo lançamento se dá por homologação, como é o caso do IRPJ, o pagamento, feito antecipadamente pelo sujeito ao qual a legislação atribuiu o dever de fazê-lo, extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de ulterior homologação. Portanto, pode-se concluir que não é o transcurso do prazo de cinco anos, contado da data de pagamento, o fator determinante do momento de extinção do crédito tributário: é o próprio pagamento.

Assim, é o pagamento que extingue o crédito, iniciando-se, nesse momento, portanto, o decurso do prazo de cinco anos que o sujeito passivo tem para repeti-lo, se for o caso. Ora, se pode o sujeito passivo, de imediato, exercer o direito à restituição, com base apenas no pagamento antecipado, ainda que pendente de homologação, não estaria corretamente equacionada a relação jurídica fisco- contribuinte se o curso do prazo do artigo 168 do CTN fosse submetido a outro termo que não seja o próprio pagamento antecipado, o qual, com apoio da legislação, para tal efeito, deve ser considerado como causa de extinção do crédito tributário. Sob tal prisma de análise, o prazo a que se refere o artigo 168 do CTN deve ser interpretado no sentido de que o contribuinte pode postular a restituição do tributo desde o momento em que efetuado o pagamento antecipado até o decurso do prazo de cinco anos.

...

Em análise aos sistemas da RFB, não foi possível localizar processos contendo pedido anterior relativamente ao crédito ora apontado, pelo que, conclui-se, quando da transmissão da DCOMP original, nº 13393.83739.111103.1.3.047397, não mais possuía a contribuinte direito de

pleitear eventual pagamento indevido ou maior que o devido recolhido em janeiro/1997.

### CONCLUSÃO

*Em face do exposto, VOTO no sentido de considerar IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade para NÃO RECONHECER o direito creditório e NÃO HOMOLOGAR a compensação trazida a litígio.*

## Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva - Relator

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, tempestivo, que apresenta os pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, e, portanto, dele eu conheço.

No mérito, a recorrente alega, basicamente, que:

- *houve, tão somente um mero erro material no preenchimento do documento eletrônico, documento este diga-se de passagem extremamente complexo, não sendo impossível e nem motivo de surpresa que ocorra erros no seu preenchimento;*
- *Isto, aliás, era bem comum de acontecer, conforme amplamente divulgado em fóruns de discussão na internet, os contribuintes se equivocavam ao informar o crédito indicando como valor do crédito passível de compensação apenas o montante suficiente para compensar o débito, tanto isto é verdade que no primeiro per/dcomp 13393.83739.111103.1.3.04-7397 (DOC.07) isto ocorreu, porém ao proceder à retificação pelo per/dcomp 07476.68927.260906.1.7.04-7433 (DOC.06), infelizmente, o contribuinte cometeu o mesmo erro e outro equívoco desta vez informando erroneamente a data de arrecadação do DARF originário do crédito compensado objeto desta lide.*
- ...
- *Impedir o contribuinte, de a qualquer tempo, corrigir um erro formal é o mais injusto e indevido cerceamento de defesa do contribuinte e um excesso de exação já que o fisco quer obrigar o contribuinte a recolher um valor que ele faz jus a sua compensação, mesmo porque o fisco reconhece o recolhimento da darf no valor de R\$ 5.073,11 (DOC. 09) e não apresenta nos autos, em nenhum momento, outra destinação ao indébito que não fosse a compensação do débito ora pleiteado.*
- *Quanto à alegação de que o crédito estava prescrito discordamos novamente dos doutos julgadores, senão vejamos:*
- *Alega-se no voto apresentado pelo relator que o contribuinte teria apresentado seu per/dcomp em 26/09/2006 e que o crédito*

*pleiteado teria prescrito (sic) de acordo com o entendimento baseado nos termos da Instrução Normativa 210/2002 e CTN Lei 5.172 de 25/10/66.*

- *Tal entendimento também não está correto, primeiro porque o per/dcomp foi apresentado originariamente em 11/11/2003 através do per/dcomp nº 13393.83739.111103.1.3.04-7397 (DOC. 07) sendo RETIFICADO em 26/09/2006 pelo per/dcomp nº 07476.68927.260906.1.7.04-7433 (DOC. 06), apresentado, aliás, novamente com um erro formal de data de arrecadação do documento de arrecadação DARF que inclusive gerou, por parte do fisco, a controvérsia quanto a existência e relação com o crédito pleiteado objeto desta lide.*

Cita diversas decisões do STJ e STF sobre prescrição e decadência e conclui pedindo:

#### **IV - DO PEDIDO**

*À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência do despacho decisório e da decisão de primeiro grau, pugna-se pela anulação da cobrança e requer seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, reformando o acórdão ora combatido e cancelando-se o débito fiscal reclamado, por ser uma questão da mais lúdima JUSTIÇA.*

Entendo que não prosperam os argumentos da recorrente. Os artigos 150 e 165, inciso I e 168, inciso I, do Código Tributário Nacional (CTN), conforme bem analisado pela DRJ, disciplinam a extinção do direito de pleitear a restituição/compensação do crédito tributário.

O pagamento ocorreu em 31/12/1996 e a DCOMP apresentada em 11/11/2003 (a retificação, por sua vez, apresentada em 26/09/2006), ambas, obviamente, apresentadas mais de 5 anos após a data do pagamento a maior ou indevido, que seria a data inicial para contagem do prazo, consoante as normas do CTN.

Portanto, voto por negar provimento ao presente recurso; direito creditório negado.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva

